



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0831217-56.2024.8.19.0204

Embargante 1: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A

Embargante 2: AMELIA DA PALMA LOPES

Embargados: OS MESMOS.

Juiz (a) Prolator (a): Dr. (a) ALINE DE ALMEIDA FIGUEIREDO

Relator: DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATAÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. ACLARATÓRIOS OPOSTOR POR AMBAS AS PARTES. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU EXPRESSAMENTE AS QUESTÕES NECESSÁRIAS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. EXPOSIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE QUANTO AO AFASTAMENTO DA REPARAÇÃO MORAL, À MANUTENÇÃO DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES E À DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. RECURSOS DESPROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração opostos na Apelação Cível nº0831217-56.2024.8.19.0204, em que são embargantes AMELIA DA PALMA LOPES e PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A e embargados OS MESMOS.

ACORDAM os Desembargadores da Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro,





UNANIMIDADE, em **CONHECER** dos recursos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de index 19, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da ré.

Nos aclaratórios (index 39), a autora/embargante 2 suscita omissão do v. acórdão, sustentando omissões e contradições no acórdão. Afirma que, embora o julgado tenha reconhecido a fraude bancária e a falha na prestação do serviço, deixou de apreciar aspectos relevantes do caso concreto, notadamente sua condição de pessoa idosa, a abertura fraudulenta de conta digital, os descontos incidentes sobre benefício previdenciário e a ofensa aos direitos da personalidade. Requer o acolhimento do recurso, com efeitos infringentes, para restabelecer a condenação por danos morais ou, subsidiariamente, manifestação expressa acerca dos dispositivos legais invocados para fins de prequestionamento.

Nos aclaratórios (index 37), o réu/embargante 1 opôs embargos de declaração, sustentando contradição no acórdão, sob o fundamento de que a condenação à restituição dos danos materiais deveria ser afastada, uma vez que tal pretensão não integrava o objeto da demanda, postulando, ainda, a redistribuição integral dos ônus sucumbenciais.

Sem apresentação de contrarrazões (index 51).

É O RELATÓRIO.

Os recursos preenchem os requisitos de admissibilidade e, por isso, devem ser conhecidos.



Na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil são cabíveis embargos de declaração quando houver, na decisão impugnada, obscuridade ou contradição e/ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o Tribunal.

Assim, o presente recurso é de fundamentação vinculada e não se presta a novo julgamento da lide.

Da análise das razões expostas, depreende-se que não passam de mera irresignação com o conteúdo decisório, na medida em que o recorrente expõe sua opinião sobre a matéria julgada.

No tocante aos embargos opostos pela autora, não se verificam os vícios suscitados.

A autora/embargante afirma que o acórdão deixou sem apreciação aspectos do caso concreto, notadamente sua condição de pessoa idosa, a natureza alimentar do benefício previdenciário, a abertura fraudulenta de conta digital, o uso indevido da identidade civil, a falha sistêmica da instituição financeira, a incidência dos princípios da boa-fé objetiva, da confiança legítima, da proteção do consumidor vulnerável, do Estatuto do Idoso, além dos dispositivos legais e constitucionais indicados para fins de prequestionamento.

Todavia, a controvérsia submetida ao Colegiado restou expressamente examinada no v. acórdão.

Consta do julgado que *"ainda que possível a abertura de conta digital por meio de reconhecimento facial e a contratação de empréstimo mediante utilização de senha em ambiente virtual, tais opções implicam em maiores riscos de irregularidades e fraudes, riscos esses que devem ser suportados pela instituição financeira, e não ao consumidor"*, concluindo que *"o réu/apelante não se desincui*



do ônus probatório que lhe incumbia, sendo forçoso concluir pela falha na prestação do serviço e, por consequência, pela nulidade do contrato de empréstimo".

O acórdão também apreciou o pedido indenizatório, registrando que *"a autora, ora apelada, não demonstrou dano à esfera imaterial como consequência dos descontos indevidos incidentes sobre benefício previdenciário, o que conduz à rejeição da pretensão compensatória".*

Registrou-se, ainda, que a fraude bancária, isoladamente considerada, não basta para caracterizar dano moral, fazendo-se necessária comprovação de efetiva ofensa extrapatrimonial.

Portanto, a fundamentação mostra-se suficiente para justificar o afastamento da reparação moral.

A alegação relativa à falta de análise de fatores agravantes traduz simples inconformismo com a conclusão adotada, sendo certo que quanto ao prequestionamento, basta o enfrentamento da matéria jurídica necessária à solução da controvérsia, mostrando-se dispensável manifestação específica acerca de cada dispositivo legal invocado.

No tocante aos embargos opostos pelo réu, igualmente não assiste razão.

A instituição financeira sustenta contradição no *decisum*, sob o argumento de que a condenação relativa à restituição dos valores descontados deveria ter sido afastada, uma vez que a demanda tinha como objeto apenas o cancelamento da conta e a reparação moral.

O acórdão manteve expressamente *"a sentença nos demais ter em que lançada"*, afastando apenas a condenação por danos morais.



A restituição simples dos valores descontados decorreu da manutenção da nulidade da contratação e da falha na prestação do serviço, fundamentos preservados no julgamento do recurso de apelação.

Outrossim, não há vício na distribuição da sucumbência, pois o afastamento da reparação moral resultou em sucumbência recíproca, motivo suficiente para justificar o rateio das despesas processuais e a fixação de honorários advocatícios recíprocos, sem qualquer incompatibilidade lógica entre os fundamentos adotados e a conclusão alcançada.

Destarte, a decisão colegiada se mostra escoreita e livre de vício, o que impõe a rejeição dos embargos de declaração.

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** dos recursos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se o v. acórdão embargado como lançado.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

Desembargador **FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO**

Relator